

**ILUSTRE SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE BARRA MANSA DO ESTADO DE RIO DE JANEIRO/RJ**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2023**

**PROCESSO Nº 01.583/2023**

**NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o n. 25.165.749/0001-10, com endereço à Alameda Rio Negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, CEP 06454-000, Barueri, Estado de São Paulo, endereço eletrônico *felipe.veronez@neofacilidades.com.br*, telefone (11) 3631-7730, comparece perante Vossa Senhoria, muito respeitosamente, por seu procurador ao final subscrito, para **apresentar**

#### **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL**

o que faz com esteio na Lei Federal n. 8.666/93, com base nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

## 1. FATOS

O órgão licitante publicou o comentado edital com o fim de promover a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento de manutenção de veículos, com implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de manutenção, por meio de internet, com utilização de cartão magnético, microprocessado ou sistema similar”, conforme prazos e quantidades estabelecidos no instrumento convocatório.

Todavia, ao delimitar o conjunto de regras que compõem a estrutura do certame, o órgão contratante deixou de exigir a apresentação de atestados de capacidade técnica, aliás, não há qualquer exigência de qualquer documento que comprove a capacidade da licitante.

Ao não haver tal previsão em Edital, a Administração está em iminente risco de futuros descumprimentos contratuais, pois dará a oportunidade de empresas desqualificadas a eventualmente arrematarem o certame, como será detalhadamente esclarecido a frente.

## 2. FUNDAMENTOS

### **2.1. DA NECESSIDADE DE SE EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA**

Omissão que é sinônimo de insegurança na contratação e que merece destaque é a ausência de comprovação da qualificação técnica. Não há como se pensar em contratar uma empresa para prestar os serviços que integram o objeto deste certame sem a exigência de comprovação de qualquer experiência anterior.

Isto é sinônimo, sem sombra de dúvidas, de mais uma insegurança gritante na contratação.

Como já ressaltado, a prestação de serviço em questão é caracterizada, essencialmente, pela atividade de intermediação. A empresa, por razões óbvias, não precisará comprovar que possui rede credenciada para atender o contrato no momento da sessão pública. Entretanto, comprovar que possui condições para proceder com os credenciamentos é estritamente necessário. Vale realçar que isso só se torna possível se a empresa já tiver prestado serviços com as mesmas características.

Como será possível aferir tal capacidade sem a exigência de um atestado de capacitação? Algo impossível.

Vejamos o que diz a legislação sobre essa exigência:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;*

*III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*

*IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.*

*§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Ou seja, o rol de documentos que devem ser apresentados para fins de qualificação técnica é taxativo, devendo a dispensa dessa exigência ser devidamente fundamentada pela Administração, o que não ocorre no caso em tela e demanda, portanto, necessária retificação.

JUSTEN FILHO (2009, p. 133) destaca a necessidade de a Administração dominar o objeto a ser licitado, possuindo o conhecimento de todo o arcabouço técnico que envolve a atividade contratada, inclusive, o fluxo de operações que está sendo, como já explicitado, objeto de incompreensão.

Vejamos:

*“Como regra, toda e qualquer licitação exige que a Administração estabeleça, de modo preciso e satisfatório as condições da disputa. Mais precisamente, a Administração tem de licitar aquilo que contratará – o que significa dominar, com tranquilidade, todas as condições pertinentes ao objeto a ser licitado [...]”*  
(Destaque da impugnante).

O que se busca com tais regras é evitar os danos que um objeto licitado omissivo venha a causar aos eventuais interessados, algo que não está sendo observado no edital em referência uma vez que requisitos de habilitação essenciais estão sendo dispensados.

### **3. DO PEDIDO**

Pelo exposto, **requer**:

a) a imediata suspensão do Pregão Eletrônico para fins de retificação do edital que ora se impugna e sua superveniente publicação após sanados os vícios apontados, com observância do artigo 21 da Lei Federal n. 8666/93;

b) caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, sejam fornecidas cópias do processo administrativo, a fim de que a impugnante possa adotar as medidas cabíveis perante os órgãos de controle externo.

Termos em que pede deferimento.

Barueri, Estado de São Paulo, 25 de maio de 2023

**Neo Consultoria e Administração de Benefícios EIRELI**

*Assinado eletronicamente, em conformidade com a MPV n. 2.200-2/2001*